



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.052215/2023-45

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão Extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em 16 de agosto de 2023, conforme Carta s/n (8983498), por meio da qual requer compensação pelos prejuízos financeiros causados pela pandemia de Covid-19 no ano de 2023 e janeiro de 2024.

1.2. Conforme pleito apresentado, a Concessionária, em síntese, afirma que até o momento as operações aeroportuárias sofrem com os efeitos da crise sanitária, com redução no volume de passageiros e aeronaves e, conseqüentemente, de receitas.

1.3. Ao final, requer o deferimento integral de seu pleito, para o período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, no valor de **R\$ 17.335.860,34 (dezessete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos)**. Sobre a forma de recomposição, considerando as particularidades aplicáveis ao aeroporto, que se encontra em processo de relicitação, a Concessionária indica que a forma mais adequada seria a inclusão do valor em tela, devidamente corrigido, nos haveres e deveres que comporão a sua indenização.

1.4. Por conseguinte, a SRA, em análise ao pleito, por meio da Nota Técnica nº 126/2023/GERE/SRA (SEI 9145175), pontua o seguinte sobre os efeitos para o pandemia no ano de 2023:

“38. É razoável pressupor que, a despeito do fim da emergência sanitária, **parte da frustração atual do nível da demanda pode ser atribuído à pandemia, por razões diversas, que não exatamente por causas relacionadas diretamente às ações para enfrentamento da pandemia como se deu em anos anteriores.**

39. Com efeito, não se contesta que um evento mundial, da magnitude da pandemia, tenha desencadeado efeitos econômicos prolongados, com implicações deletérias sobre a renda, inflação, desorganização da cadeia logística, entre outros, que estejam atrasando a retomada do transporte aéreo.

40. Nesse sentido, **esta área técnica avalia que é razoável supor que uma demanda inferior ao cenário base estabelecido anteriormente (2022), seria resultante de efeitos remanescentes da pandemia que tem como resultado a atrasar a retomada da demanda.**” (grifado)

1.5. Em vista da profundidade do tema, a SRA propõe **“que o enquadramento do evento acerca da possibilidade fático jurídica da revisão extraordinária que contemple impactos econômicos remanescentes da pandemia sobre a retomada do transporte aéreo seja objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada, ouvida a Procuradoria Federal junto à ANAC, haja vista a complexidade e relevância do tema, bem como seus impactos sobre o setor e o interesse público”**.

1.6. Em complementação, a área setorial sugestiona:

“61. Caso seja construído entendimento jurídico favorável ao pleito, esta área técnica recomenda que seja adotado parâmetro limitador ao cenário base para concessão de reequilíbrio a fim de evitar o superdimensionamento das estimativas de prejuízos decorrentes do evento.”

62. Recomenda-se, dessa forma, reconhecer como sendo “prejuízos econômicos advindos da pandemia” até o limite da demanda projetada para o cenário base de 2022. Como resultado, o desequilíbrio corresponde a **R\$ 14.417.604,07 (quatorze milhões, quatrocentos e dezessete mil seiscentos e quatro reais e sete centavos), na data-base de dezembro de 2023, conforme planilha FCM_ASGA_GERE_2023 (9107648), em anexo.**

63. Ressalte-se que, conforme anos anteriores, o referido fluxo de caixa marginal deverá ser revisado a fim de substituir os valores de receitas, custos e impostos do cenário pós-Covid por montantes realizados.”

1.7. A seu tempo, a Concessionária, por meio da Carta IA n.º 0442/SBSG/2023 (SEI 9174637), discorda da metodologia proposta pela área técnica, informando *"que a manutenção do cenário base de 2022 para avaliação dos impactos de 2023 destoa do precedente já existente e consolidado, e carece de base teórica ou empírica de sustentação"*.

1.8. Ato contínuo, a SRA reitera as suas conclusões, por meio do Despacho GERE 9181198.

1.9. Por sua vez, a Procuradoria Federal junto à ANAC em seu Parecer n.º 00169/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9337920), analisou os aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela ANAC e opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao seu prosseguimento, tecendo, todavia, recomendações adicionais.

1.10. Em Despacho, a GERE/SRA (SEI 9322017) endereçou as recomendações da Procuradoria, e, em atenção à segunda recomendação formulada por aquele órgão de consultoria jurídica, aponta o envio do Ofício n.º 161/2023/GERE/SRA-ANAC (SEI 9357435) com proposta de aditivo bilateral consensual (SEI 9353174) para manifestação da Concessionária.

1.11. Contudo, com vistas a adiantar o processo de avaliação pelo Colegiado, em 21/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria (SEI 9359172).

1.12. Em 22/11/2023 a Concessionaria protocolou as Cartas IA n.º 503/SBSG/2023 e IA n.º 505/SBSG/2023 por meio das quais informa que *"o valor a ser reequilibrado, nos termos propostos na minuta de aditivo, não é fruto de consenso entre a Concessionária e a Agência, e sim uma avaliação desse órgão público a respeito do pleito e informações apresentadas. A Inframerica já manifestou e fundamentou no presente processo a sua divergência específica com relação à metodologia de cálculo utilizada para se alcançar o valor proposto pela SRA."* Assim, *"o caminho mais adequado para uma deliberação nesse sentido seja o mesmo adotado nos anos anteriores, onde a aprovação do pleito de reequilíbrio se deu por decisões da Diretoria da Anac"*.

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 05/12/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9387169** e o código CRC **117DB482**.

SEI nº 9387169